



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

Edital nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05

PRAZO DE 30 DIAS.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral de Campo Grande (MS), na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos eventuais interessados que, neste Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em geral, situado na R. da Paz, 14 – 4º Andar – Bloco I – Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, 79002-919 - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br, telefone: (67) 3317-3406 onde tramitam os autos de ação de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0855957-03.2024.8.12.0001, proposta por Adriano Diaz Rodrigues, Adriano Diaz Rodrigues Ltda, Carla Adriana Fontoura Carlana, Carla Adriana Fontoura Carlana Ltda e Parceria Aluguel de Máquinas Ltda, foi deferida a expedição deste edital para intimar os credores, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. No qual foi proferido o que segue:

1) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ajuizado pedido de Recuperação Judicial por com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Por decisão proferida em 07 de Janeiro de 2025 às fls. 1239-1266, foi deferido o processamento da recuperação judicial de Adriano Diaz Rodrigues, CPF nº 636.931.606-78, Adriano Diaz Rodrigues Ltda, CNPJ nº 57.322.808/0001-02, Carla Adriana Fontoura Carlana, CPF nº 637.303.831-91, Carla Adriana Fontoura Carlana Ltda, CNPJ nº 57.966.547/0001-63, e Parceria Aluguel De Máquinas Ltda, CNPJ sob o nº 33.472.335/0001-61 sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade simples de advogados, com sede na Rua Doutor Mario Gonçalves, nº 94, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-861, Campo Grande/MS, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, sob o n.º de ordem 390/2008, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.365.805/0001-92, representada por seu sócio administrador, Carlos Henrique Santana, inscrito no CPF sob o nº 994.049.771-00, com registro profissional n





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

dos Advogados do Brasil - Seccional do Mato Grosso do Sul, sob o nº 11.705, e-mail: adm.judicial@csh.adv.br (“Administradora Judicial”). Decisão: “(...) Dessa forma, analisando-se toda a documentação apresentada nos autos, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os requerentes exercerem a atividade agropecuária há mais de vinte anos, ainda que o registro de Adriano Diaz Rodrigues na Junta Comercial tenha ocorrido em 17/9/2024 (fl. 88) e Carla Adriana Fontoura Carlana Rodrigues Ltda em 04/11/2024 (fl. 579), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos requerentes (fl. 1049/1053, 1104/1106 e 1112/1113), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por ADRIANO DIAZ RODRIGUES, CPF nº 636.931.606-78, ADRIANO DIAZ RODRIGUES LTDA, CNPJ nº 57.322.808/0001-02, CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA, CPF nº 637.303.831-91, CARLA ADRIANA FONTOURA CARLANA LTDA, CNPJ nº 57.966.547/0001-63, e PARCERIA ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ sob o nº 33.472.335/0001-61.

[...] No caso em tela, além dos bens móveis e imóveis descritos às fl. 06/07 já declarados essenciais na decisão proferida às 444/452, requerem os devedores a extensão da decisão aos bens móveis, semoventes e grãos indicados às fl. 511/517. Logo, no caso em tela, verifica-se, pela documentação apresentada pelos requerentes às fl. 06/07 e 511/517, que bens mencionados acima são indispensáveis ao soerguimento dos devedores, pois a atividade econômica exercida por eles é baseada na pecuária e na agricultura. Os devedores demonstraram que são produtores rurais e que produzem ativamente nas áreas referidas na petição inicial, restando incontroverso que a comercialização de seu ativo correspondente ao sucesso de sua recuperação e, caso não possam exercer a posse sobre eles, acarretará necessariamente na extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a sua utilização, para a manutenção do exercício de suas negociações, que há muitos anos são realizadas pelos requeridos.

Vale destacar que a lei, conforme o artigo legal supra referido, permite a manutenção dos bens na posse dos devedores, mesmo que tenham sido dados em garantia em benefício das instituições financeiras.

Assim, em consonância com os argumentos expostos pelos devedores autores, infere-se, sem maior dificuldade, que os bens móveis são essenciais a atividade econômica e, se forem retiradas de sua posse, podem ocasionar o encerramento de seus negócios, impedindo-se a aplicação do princípio da preservação da empresa, em prejuízo do interesse social. No caso em tela, os semoventes são utilizados para a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

produção, sendo a atividade dos devedores de cria, que consiste na reprodução e no crescimento do bezerro até a desmama, que acontece entre seis a nove meses de idade. Assim, em consonância com os argumentos expostos pelos devedores autores, infere-se, sem maior dificuldade, que as cabeças de vaca com idade avançada são insumos de produção dos bezerros até nove meses de idade. Em consequência, os semoventes, evidentemente, são essenciais à atividade econômica dos autores e, se forem retiradas de sua posse, podem ocasionar o encerramento de seus negócios, impedindo-se a aplicação do princípio da preservação da empresa, em prejuízo do interesse social. [...] De igual modo, os veículos também são essenciais, na medida em que são utilizados para carregar insumos, produtos e atender as fazendas da região de atuação, seja no transporte de clientes, seja para os deslocamentos ordinários empresariais (pagamentos de contas, realização de vendas, utilização pelos consultores e etc.). Vejamos: [...] Em relação ao pedido de essencialidade dos grãos, sabe-se que a atividade dos recuperandos é centrada na pecuária e é realizada de forma intercalada com a agricultura. Sendo assim, observa-se que grãos são, de fato, imprescindíveis para a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, sendo desenvolvida, fatos que justificam a sua essencialidade, sob pena de comprometer a finalidade do instituto da recuperação judicial. Importante observar que apesar de o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, ter decidido pelo afastamento da essencialidade dos grãos, é preciso se atentar para o princípio da preservação da empresa, que fundamenta a Lei n. 11.101/2005, ao descrever que a recuperação judicial objetiva promover a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Dessa forma, não declarar a essencialidade dos grãos e, por conseguinte, permitir que sejam retirados da posse dos recuperandos, é impedir que estes exerçam sua atividade empresarial, impossibilitando, com isso, o soerguimento da atividade rural. [...] Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos semoventes e grãos produzidos e cultivados pelos requerentes, bem como dos bens relacionados na presente decisão e constante na relação de fl. 06/07 e 511/516.

Determino a manutenção da posse dos requerentes sobre os referidos bens, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.

[...] Da suspensão por 150 dias das ações e execuções contra o devedor. Tendo em vista que já houve a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

antecipação do *stay period* por 30 (trinta) dias, (consoante decisão de fl. 444/452, devidamente publicada às fl. 458/460), entendo que tal prazo deve ser descontado do prazo total de 180 dias de suspensão das ações, visto que se trata de uma antecipação da contagem do prazo e não um acréscimo no prazo de suspensão das ações. Desta feita, ordeno a suspensão por 150 (cento e cinquenta) dias, em continuidade aos trinta dias concedidos na medida cautelar, de todas as ações ou execuções contra o Recuperando, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

3) **RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL** (Art. 52, §1º da Lei 11.101/2005). As recuperandas apresentaram a seguinte lista de credores, separada por suas respectivas classes e valor de crédito às fls. 558-562:

ADRIANO DIAZ RODRIGUES. CREDORES CLASSE II: BANCO DO BRASIL R\$3.777.598,71
 BANCO BRADESCO S/A R\$1.216.000,00 SICREDI R\$1.588.963,51 **CREDORES CLASSE III:**
 BANCO BRADESCO S/A R\$3.535.336,08 SOLDAMAQ COM DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 17.774,31 IMPORCATE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA R\$ 523.216,16 DIMAQ
 CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA R\$ 587.357,01 SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA
 R\$24.573,98 LUBRIMASTER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA R\$10.317,06
 SERTÃO COM DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 8.496,58 MS LUB DISTRIBUIDORA
 LUBRIFICANTES E REPRESENTAÇÃO COM DE LUBRIFICANTES LTDA R\$35.480,28
CREDORES CLASSE IV: J M R DA SILVA E S F FRANCISCO LTDA R\$ 152.038,20
 JOSÉ PINTO NETO MECANICA J.D. R\$ 250.000,00

PARCERIA ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA. CREDORES CLASSE III: BANCO DO BRASIL
 S/A R\$788.297,40, BANCO BRADESCO S.A.R\$863.977,35 TRACTOR PARTS DISTRIB DE AUTO
 PEÇAS LTDA R\$7.256,00 FORTE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – ME R\$7.975,00 SHARK
 TRATORES E PEÇAS LTDA R\$62.653,65 RECH AGRICOLA S/A R\$36.280,83 FORTBRAS AUTO
 PECAS S.A. R\$3.384,43 RETICAMPO RETIFICA DE MOTORES LTDA-ME R\$21.804,00 KAMPAI /
 TOYOTA KAMPAI MOTORES LTDA R\$5.453,85 RIVESA CAMPO GRANDE RIBEIRO
 VEICULOS S/A R\$9.668,97 SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA 0115 R\$4.406,65 ENGEPEÇAS
 EQUIPAMENTOS LTDA R\$15.070,58 CAIADO PNEUS LTDA - LOJA 21 R\$29.796,00 WHITE
 MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA R\$756,86 09 CENTRAL - AZULAO CENTRAL
 FERRAMENTAS LTDA R\$6.995,26 PASSARO VERDE EXPRESS - UMUARAMA R\$171,58
 MANFLEX PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA R\$1.074,12 CIA BRASILEIRA (SAMA
 LAGUNA) R\$16.763,69 ORIENTE PNEUS ORIENTE PNEUS R\$23.699,00 MASON
 EQUIPAMENTOS AGRICOLA MASSEY R\$12.921,90 **CREDORES CLASSE IV:** BRANDÃO &



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

TORMINATO LTDA R\$32.133,24 PANTANAL AÇOS COM DE FERRO E AÇO LTDA R\$2.930,00
 CARLOS ROBERTO MILANESE (PRAMAQ) R\$22.307,90 VALTAIR FABRINI EIRELI
 (DISCAMARA) R\$27.436,50 JOSE ANTONIO VILELA TORNEARIA R\$10.050,00 NOVA TRATOR
 PEÇAS LTDA R\$6.441,17 OXISOLDA COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
 R\$1.846,50 ARAUJO e SANTANA COM E REPR DE TRAT, MAQ E PE (IPE) R\$42.011,60 NORS
 PS MAQUINAS E PEÇAS E SERVIÇOS R\$9.678,81 M2 TRATORES R\$6.464,06 MARPEÇAS
 COMERCIO DE PEÇAS LTDA R\$11.477,13 FUMINHO AUTO PECAS LTDA FUMINHO
 R\$4.637,28 VEPESA VEIAO PECAS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA R\$3.173,00 POTENCIA
 BOMBAS DIESEL MEC LTDA R\$17.360,10

4) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art. 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabelecido o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, **SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no endereço Rua Doutor Mario Gonçalves, nº 94, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-861, Campo Grande/MS, ou no e-mail: adm.judicial@csh.adv.br, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

5) PRAZO PARA EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes, credores e terceiros, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 14 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito